

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Pastor Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de lei que institui o “Dia das Mães e Dia dos Pais no município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba e dos estabelecimentos de ensino público e privados, o “Dia das Mães”, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de maio e o “Dia dos Pais” a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de agosto.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O intuito do legislador é a proteção da família e a preservação da tradição que valoriza a figura da mãe, do pai e da família, célula *mater* da sociedade. Sobre o tema, dispõe a Carta Magna, Artigos 226 e 227:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

Ainda a LOM:

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 162-B. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas.

(...)

§ 3º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal, baseados em métodos que respeitem a fisiologia e psicologia humanas, a liberdade de escolha do casal, com adequada divulgação de vantagens e desvantagens desses métodos.

Apenas uma observação quanto à boa técnica legislativa, Art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Art. 1º da proposição deve ser grafado com a abreviatura “Art.” e não por extenso.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica